



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.815 - MT
(2014/0012115-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BASF S/A
ADVOGADOS : CARLA DENES CECONELLO
DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
RAFAEL CIDADE MING E OUTRO(S)
EMBARGADO : COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA
EMBARGADO : VICENTE COSTA
EMBARGADO : ILDA COSTA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO KABBAD

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1.- Esta Corte já decidiu que a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, prevista no art. 525 do CPC, tem por finalidade a verificação da tempestividade do recurso, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a verificação do prazo.

2.- No presente caso, entretanto, houve apresentação de elementos que possibilitem a verificação da tempestividade cuja análise restou omissa.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.815 - MT
(2014/0012115-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : BASF S/A
ADVOGADOS : CARLA DENES CECONELLO
DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
RAFAEL CIDADE MING E OUTRO(S)
EMBARGADO : COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA
EMBARGADO : VICENTE COSTA
EMBARGADO : ILDA COSTA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO KABBAD

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BASF S/A interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão que manteve decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento na inexistência de apresentação de elementos que possibilitem a verificação da tempestividade do Agravo interposto na origem e, assim, a dispensa do traslado da certidão de intimação da decisão agravada.

2.- Alega a Embargante que a decisão é omissa em relação ao documento apontado, mandado de citação, que comprova a tempestividade do Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 201/203).

3.- Em razão do efeito infringente buscado, foram intimados os Embargados para exercício do contraditório (e-STJ fl. 206), o que não ocorreu (e-STJ fl. 213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.815 - MT
(2014/0012115-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Assiste razão à Embargante.

5.- Na presente hipótese, a Embargante juntou cópia do mandado de citação expedido aos 7 de dezembro de 2012, conforme se verifica no documento acostado às fls. e-STJ 85, apenso 3 dos presente autos, o que permite verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar.

A existência de tal documento, inclusive, foi apontada na petição de Agravo Regimental, mas não foi analisada. Evidente a omissão quanto ao ponto, que deve ser sanada.

6.- Como anteriormente dito, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior.

Entretanto, é admitida a flexibilização da regra quando a tempestividade recursal puder ser inequivocamente aferida por outros elementos constantes do próprio instrumento. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. EX-PREFEITA. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR MEIO INEQUÍVOCO.

1. Aplicam-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos e secretários, as sanções previstas na Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

2. O STJ possui a orientação de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do CPC, em relação à ausência da Certidão de Intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do Agravo, se a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1315749/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/09/2011);

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC.

1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 828.924/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência de qualquer das peças elencadas no art. 525, I, do CPC inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência da certidão de intimação da decisão agravada não impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando existentes nos autos elementos suficientes para se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, o que, todavia, não ocorre na hipótese.

3. É inviável a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento, em face da ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão consumativa.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 949417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2008).

7.- E, como acima reconhecido, o documento apontado permite verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar.

8.- Pelo exposto, acolhem-se os Embargos com efeitos infringentes para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, prosseguindo, se for o caso, o julgamento do feito como entender de direito.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012115-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 464.815 / MT

Números Origem: 01551065520128110000 1551062012 1551065520128110000 497232013

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BASF S/A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CARLA DENES CECONELLO DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E OUTRO(S) RAFAEL CIDADE MING E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA
AGRAVADO	: VICENTE COSTA
AGRAVADO	: ILDA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO KABBAD

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BASF S/A
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S) CARLA DENES CECONELLO DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E OUTRO(S) RAFAEL CIDADE MING E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA
EMBARGADO	: VICENTE COSTA
EMBARGADO	: ILDA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO KABBAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.